

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1676/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” (ora “██████████”) fosse condenada a suportar a reparação da anomalia de fabrico (do *kit* de distribuição) do automóvel marca ██████████, matrícula ██████████, que, em 4/2/2016, adquiriu da reclamada. Para tanto alegou, em suma: (i) desde a aquisição, realizou sempre todas as manutenções do automóvel recomendadas junto da concessionária (“██████████”) da marca ██████████ no Funchal; (ii) em 4/02/2022, após perda de potência, o automóvel foi verificado pela dita concessionária, que substituiu uma válvula no valor de € 656,93, sem que lhe tenha diagnosticado qualquer problema no *kit* de distribuição; (iii) em 26/9/2022, o automóvel deixou de andar e foi rebocado para os serviços da referida concessionária, que informou que a correia de distribuição estava estragada e que a respectiva reparação custaria € 2.889,52, quantia que a reclamada aceitou participar em 15% sobre o valor das peças, enquanto a concessionária se propôs deduzir em 20% o valor da inerente mão de obra; (iv) o reclamante não aceitou essa proposta porquanto o automóvel então somente tinha percorrido 124.163 Km durante os 6 anos de utilização e, segundo o plano de manutenção da marca, o seu *kit* de distribuição apenas deveria ser substituído aos 175.000 Km (ou aos 10 anos) ou aos 165.000 Km (ou 10 anos), se submetido a condição de utilização normal ou severa, respectivamente.

A reclamada contestou, alegando, em síntese, que o invocado defeito de fabrico – cuja verificação a mesma, aliás, impugna – apenas foi suscitado em 26/9/2022, depois do termo do prazo da garantia do bem (5/2/2018), pelo que se mostra extinto por caducidade o direito exercido nestes autos.

*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

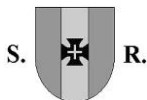
II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Com relevância, provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 4/2/2016, o reclamante adquiriu à reclamada um automóvel da marca [REDACTED].
- 2) Desde a aquisição, o reclamante submeteu o automóvel a todas as manutenções recomendadas junto da concessionária da reclamada no Funchal.
- 3) Em 26/9/2022, o automóvel deixou de andar e foi rebocado para os serviços da referida concessionária, que informou que a correia de distribuição do motor estava estragada e que a reparação custaria € 2.889,52.
- 4) A reclamada aceitou participar essa quantia em 15% sobre o valor das peças, enquanto a dita concessionária se propôs deduzir em 20% o valor da inerente mão de obra.
- 5) Na data aludida em 3), o automóvel somente tinha percorrido 124.163 Km.
- 6) Segundo o plano da manutenção previsto para o mencionado automóvel, o seu *kit* de distribuição deveria ser substituído até aos 10 anos e até aos 175.000 Km ou aos 165.000 Km, quando sujeito a condição de utilização normal ou severa, respectivamente.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica do teor dos documentos incorporados nos autos (não impugnados pelas partes) – com particular saliência para o de fls. 6 (plano de manutenção) – conjugado com os teores das declarações do reclamante e do depoimento da testemunha [REDACTED], engenheiro mecânico funcionário da reclamada, aquelas e este prestados na audiência de julgamento.

O confronto de tais elementos probatórios gerou, por um lado, a percepção tida em audiência de serem os mesmos confluentes, no essencial, com a realidade tida por provada e, por isso e por ser esta conforme com as regras da experiência comum, plenamente convincentes da respectiva verificação.

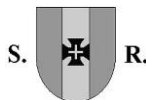
*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

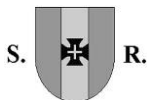
interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos –, bem como que o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor (cf. arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Nos termos dos arts. 4º e 8º da mesma Lei, os *«bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor»*, devendo, para tanto, o fornecedor de bens (ou prestador de serviços), informá-lo, *«de forma clara, objectiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa»*.

E, tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8 de 8/4 (este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e visou a regulamentação da venda e outros contratos de consumo) ⁽¹⁾, que o *«vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda»*, o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: *«a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»*

1 Ao caso aplicável, apesar de se tratar de um diploma entretanto revogado pelo DL 84/2021, de 18/10, que procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Estipula o art. 3º/1 do aludido DL 67/2003 que o «*vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «*à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionados pelo reclamante.

Todavia, o citado diploma condiciona o exercício dos direitos nele consagrados à observância de determinados prazos.

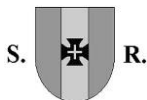
Desde logo, tratando-se de bem móvel, o comprador, para exercer os direitos supra enunciados, deve, sob pena de caducidade, denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia (cf. o disposto no art. 5º e 5º-A, nº 1, do mesmo diploma).

O mesmo diploma, no que diz respeito a prazos, também prevê um prazo de garantia, ou seja, o lapso de tempo durante o qual, manifestando-se alguma falta de conformidade, poderá o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos e que é fixado em dois e cinco anos a contar da recepção da coisa pelo consumidor, consoante a coisa vendida seja móvel ou imóvel (art. 5º), sem prejuízo das “garantias” voluntariamente oferecidas pelo vendedor, pelo fabricante ou por qualquer intermediário, «*de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade*», nos termos dos arts. 1º-B/f) e 9º.

A demandada alegou que o demandante reclamou aqui a indemnização da invocada desconformidade sem respeitar o prazo de garantia.

Alegada a extemporaneidade em tais termos, não poderá deixar de se se considerar efectivamente suscitada a questão da caducidade do direito exercido pelo reclamante.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Com efeito, o reclamante apenas em Agosto de 2022 apresentou à reclamada a denúncia da desconformidade (que aqui invoca) e somente em 20 do mês seguinte deduziu a presente reclamação, tudo muito depois de decorridos 2 anos após a data em que o veículo lhe foi entregue.

Ainda que assim não fosse, sempre os fundamentos da pretensão aduzida se teriam de considerar não preenchidos. Vejamos.

No caso, menos de 7 anos depois de fornecido pela reclamada e de ter percorrido apenas 124.163 Km, o veículo apresentou no seu motor uma deterioração do *kit* de distribuição, a qual impôs a substituição deste.

A necessidade dessa intervenção sobreveio em circunstâncias de tempo e utilização significativamente inferiores às previstas no plano da manutenção do automóvel em causa como normal limite da sua concretização (10 anos e 165.000 Km, mesmo sujeitando o veículo a utilização severa), o que poderia indiciar a probabilidade de o aludido componente dispor de qualidade inferior à que um consumidor médio dele poderia esperar.

Contudo, recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem lhe foi entregue (cf. art. 342º/1 do CC), sendo que apenas as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea se presumem existentes já nessa data [nº 2 do art. 3º do DL 67/2003 (considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, neste preceito, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor)].

Ora, uma vez esgotado tal prazo, o reclamante não beneficia desta presunção e o certo é que, atendendo à matéria de facto provada, o mesmo não logrou corroborar os aludidos indícios, demonstrando cabalmente que aquela deterioração se deveu a falta de conformidade existente no momento em que o veículo lhe foi entregue.

Destarte, falece a pretensão do reclamante à indemnização.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada “[REDACTED]” do pedido nela formulada.

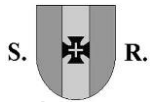
Sem custas.

Notifique.



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Funchal, 19/5/23

Alexandre Reis

